VIDERE
V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 21/07/2022.
Aprovado: 01/08/2022.

Páginas: 358-382.

DOI: 10.30612/videre.v14i30.16265

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA O FRACASSO DAS PRISÕES: UTOPIA OU REALIDADE?

RESTORATIVE JUSTICE AS AN ALTERNATIVE TO THE FAILURE OF PRISONS: UTOPIA OR REALITY?

LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AL FRACASO DE LAS PRISIONES: ¿UTOPÍA O REALIDAD?

Sandra Gonçalves Daldegan França*
Renato Bernardi**
Derick Moura Jorge***

*
Mestranda em Ciência Jurídica
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
sandra_daldegan@hotmail.com
OrcidID: 0000-0001-7124-2240

**
Doutor em Direito do Estado
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
bernardi@uenp.edu.br
OrcidID: 0000-0002-5938-5545

***
Mestrando em Ciência Jurídica
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
derickmoura@hotmail.com
OrcidID: 0000-0001-8742-1147

RESUMO
A pesquisa envolve o uso das técnicas e práticas restaurativas que compõem a chamada Justiça Restaurativa, cuja legitimidade é respaldada pelo Sistema Multiportas. Para isso, parte da seguinte indagação: o sistema atual de justiça por si só, tem atendido as demandas da população? Como resposta ao problema, aponta a aplicação da Justiça Restaurativa como um modelo de resolução de conflitos focada na reconstrução das relações humanas cujo objetivo é devolver a autonomia às partes envolvidas, dando-lhes legitimidade para resolver seus próprios conflitos, opção inexistente no atual sistema que tem na figura do Estado o único juiz. Os métodos utilizados foram o descritivo e o explicativo, uma vez que têm a finalidade de descrever e explicar os fenômenos ligados ao procedimento restaurativo, tendo por base a pesquisa bibliográfica e documental.
Palavras-chave: Acesso à justiça; cultura da paz; sistema penal; vítima e ofensor.

ABSTRACT
The research involves the use of restorative techniques and practices that make up the so-called Restorative Justice, whose legitimacy is supported by the Multiport System. For this, part of the following question: has the current system of justice by itself met the demands of the population? As an answer to the problem, it points to the application of Restorative Justice as a conflict resolution model focused on the reconstruction of human relations whose objective is to restore autonomy to the parties involved, giving them legitimacy to resolve their own conflicts, an option that does not exist in the current system that has in the figure of the State the only judge. The methods used were descriptive and explanatory, since they have the purpose of describing and explaining the phenomena related to the restorative procedure, based on bibliographic and documentary research.
Keywords: Access to justice; criminal system; peace culture; victim and ofensor.

RESUMEN:
La investigación involucra el uso de técnicas y prácticas restaurativas que integran la denominada Justicia Restaurativa, cuya legitimidad se sustenta en el Sistema Multipuerto. Para ello, parte de la siguiente pregunta: ¿el actual sistema de justicia por sí mismo, ha satisfecho las demandas de la población? Como respuesta a la problemática, se apunta a la aplicación de la Justicia Restaurativa como modelo de resolución de conflictos enfocado a la reconstrucción de las relaciones humanas cuyo objetivo es devolver la autonomía a las partes involucradas, otorgándoles legitimidad para resolver sus propios conflictos, opción eso no existe en el sistema actual que tiene la figura del Estado como único juez. Los métodos utilizados fueron el descriptivo y el explicativo, ya que tienen el propósito de describir y explicar los fenómenos vinculados al procedimiento restaurativo, con base en la investigación bibliográfica y documental.
Palabras llave: Acceso a la justicia; cultura de paz; sistema penal; víctima y delincuente.

INTRODUÇÃO

Há mais ou menos meio século se discute a respeito da violência e dos meios de combate a ela empregados. Da mesma maneira tem se buscado por formas e ferramentas que possibilitem o estanque dessa violência no sentido de reduzir os conflitos sociais. Entretanto, para que isso acontecesse, havia a necessidade de extirpar da sociedade aquele que provocava tais conflitos, ou seja, o homem mau e todo o mal que ele provocava e representava. A noção de extirpar, termo usado comumente na medicina, indica arrancar pela raiz, ou seja, uma doença grave que precisa ser retirada de modo que não reste nenhum indício de que ela tenha permanecido viva. Para isso foram criadas as prisões. Sua gênese aniquila e mina qualquer tentativa de reconciliação do agressor com a comunidade.

As pesquisas demonstram que a raiz epistemológica do tradicional processo penal vem de muito tempo, desde a perseguição dos hereges sob o comando da Igreja Católica até a emergência do pensamento e da estruturação da ciência moderna. A partir desse momento, (perseguição), foi determinado que o ser humano é violento e para que seus instintos pudessem ser controlados, haveria a necessidade de retribuir o mal com outro mal. Assim, estava instituída a punição corporal ordenada por sentença e justificada por uma violência legalizada (prisão), tendo como atributos o medo e o castigo.

Ao analisar a história da humanidade pode-se perceber que aos poucos o homem foi perdendo valores essenciais como a compaixão e a alteridade e isso ficou implícito quando o castigo se tornou sinônimo de recuperação e quando as prisões passaram a adquirir status de depósitos de humanos errantes. Questões que permanecem atuais e sem perspectivas de mudança, perguntas sem respostas. As muitas tentativas de mudar o sistema penal acabaram por criar mais mecanismos de exclusão, legitimando cada vez mais a violência.

Quando se olha para a história de um passado não tão distante e, ao analisar as consequências do discurso que se apoia nos direitos humanos, percebe-se que o século XX foi, ao mesmo tempo, o tão esperado momento de afirmação dos direitos

humanos e o período em que estes foram violados em suas formas mais extremas. Eis aqui um paradoxo. Suavizaram os meios de castigo, mas não mudaram o pensamento.

Como se não bastasse, a ideia do crime está tão arraigada no imaginário da sociedade que antes mesmo de ser encarado como um ato violento, qualquer acontecimento conflituoso da vida acaba automaticamente sendo considerado crime e como tal é tratado. Partindo da premissa de que as cadeias são produzidas como um braço de uma ideologia desumana, a sociedade incorre em erro ao incentivar formas mais eficazes e duras de punição, a ressocialização é inviável no atual sistema prisional e o discurso do castigo como pena perdeu-se no decorrer do tempo.

Não se discute mais sequer qual a função em existir o encarceramento de seres humanos. Fato é que a ideia de ressocialização se perdeu e o que se vê é um clamor sádico por punição e tortura, fatores muito distantes do verdadeiro sentido de justiça. Uma sociedade livre e justa começa pela forma como ela resolve seus problemas e conflitos. Nesse sentido, a pesquisa pretende demonstrar que algumas alternativas contrárias ao atual modelo penal podem contribuir para o fracasso das prisões ou ao menos reduzir o brutal encarceramento em massa a que tem se assistido nas últimas décadas.

Desse modo, utiliza-se do fundamento da dignidade humana como princípio de referência para tirar as garantias fundamentais que amparam os envolvidos na lide penal e debruça-se em demonstrar que alguns modelos de justiça têm se destacado na atualidade devido ao seu caráter genuíno de ajudar na resolução dos conflitos. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa vem mostrar seu papel como forma de contribuir para o restabelecimento da ordem afetada pelo crime e ao mesmo tempo buscar uma interação mais humanizada entre os atores do sistema jurídico nacional.

Sendo assim, o trabalho foi dividido em três partes, das quais a primeira traz uma abordagem crítica sobre a pena e o castigo, a segunda evidencia de modo sucinto a problemática das prisões e as tentativas de ressocialização, e a última discorre sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade como alternativa viável para a redução do encarceramento. Os métodos utilizados para a abordagem foram o descritivo e o explicativo, uma vez que têm a finalidade de descrever e explicar os fenômenos ligados ao procedimento restaurativo, desenvolvendo-se com base na pesquisa bibliográfica e documental. Igualmente, a pesquisa tem como finalidade demonstrar que o uso da técnica pode evitar, na medida do possível das situações concretas, a judicialização das demandas civis, e estimular com a cultura de diálogo a responsabilidade partilhada das pessoas em situação de conflitos.

O conteúdo da presente pesquisa constata que a Justiça Restaurativa é uma alternativa viável ao modelo retributivo atualmente aplicado no Brasil, inclusive, sendo compatível com o ordenamento jurídico. De encontro a isso, a justiça restaurativa

vem como proposta para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça, um olhar para o futuro do Direito na construção de uma cultura de paz.

1 A PENA E O CASTIGO: A DEMOCRACIA DA MORTE E DA EXCLUSÃO SOB O AVAL DO ESTADO

Ao tomar para si o direito de punir, o dever de cuidar e restabelecer a ordem social, o Estado também contribuiu para o nascimento de uma nova realidade: o rompimento da sociedade com aqueles que viviam à parte, ou seja, no sistema prisional. Realocada em um mundo à parte, a violência fez-se humana em muros de arames farpados e celas em forma de jaula, lançando semente em solo fértil (prisão) e criando raízes fortes ao longo da história, gerando uma colheita de dor e vingança. A atuação invasiva do Estado sobre as instituições pode causar danos irreparáveis, tanto à vítima e ao ofensor quanto para toda a sociedade. Partindo da perspectiva da democracia constitucional, Luiz Fernando Kasmierczak e Brenda Caroline Querino Silva (2020, p. 23) entendem como "inaceitável o excessivo sofrimento que a pena privativa de liberdade inflige aos sujeitos encarcerados sob a justificativa de buscar maior segurança à sociedade do bem-estar social".

Ítalo Mereu em *A morte como pena: ensaio sobre a violência* (2005, p. xv), obra que nasceu de uma conversa com Humberto Eco, na qual se discorre sobre a pena de morte e a atuação invasiva do Estado, cita dois fatos contraditórios que à época foram visualizados nos Estados Unidos: o assassinato legal de Gary Graham (um homem negro de 38 anos que foi condenado à morte por assassinato em 1981, sob acusação baseada na declaração de uma única testemunha, com uma injeção letal na prisão de Huntsville, Texas), após ter sido torturado durante vários anos de espera; e o anúncio feito pelo então presidente Bill Clinton a respeito da descoberta do genoma humano. Na ocasião, Mereu e Eco questionavam a incoerência entre um fato e outro, sendo que "no primeiro caso, o Estado põe à disposição da sociedade meios (injeção de cianureto) e o pessoal autorizado a cumprir a 'operação', no segundo, o Estado anuncia – através de seu presidente – uma importante descoberta científica" (MEREU, 2005, p. xv).

A contradição, segundo o autor, dá-se pelo fato de que o Estado, no primeiro caso, apresenta-se como justiceiro e carrasco, e, no segundo, como um defensor da vida individual e coletiva. Duas posições contraditórias ocupadas pelo Estado, em que a morte e a vida lhe são confiadas. Partindo dessa premissa, resta afirmar que a exclusão estatal existe e a finalidade da retribuição é castigar e controlar.

A pena está na sociedade desde sua gênese, punindo toda e qualquer forma de violação às regras estabelecidas pelos povos. Maria Lúcia Karam aduz que a transformação social pela qual é possível vislumbrar um mundo melhor é assegurada pela

"construção de sociedades mais justas, mais solidárias, mais generosas e, por isso mesmo, mais tolerante, há de pôr fim ao poder do estado de punir, antes de tudo porque, se trata de um violento poder conferido ao estado para que deliberadamente inflija dor a seres humanos" (KARAM, 2021, p. 58). Para a autora, o significado da pena é causar dor e sofrimento, sendo esse o seu principal objetivo.

A respeito do assunto, Mereu destaca o fato de que o historiador, assim como todos os homens vivem em certa época e em determinado ambiente, também tem suas próprias convicções (sejam elas morais, políticas e culturais). Desse modo, o ponto de vista a partir do qual se observa o problema condiciona tudo. Ao narrar a história da pena de morte, Mereu preferiu observar a morte como pena e faz a seguinte observação: "a violência, se usada por quem detém o poder, muda de aspecto e se transforma em direito; e o que era antes ilegal, torna-se lícito. (...). Estamos rodeados de violência, vivemos no meio dela, somos condicionados por ela" (MEREU, 2005, p. 10-11).

No tocante a esse condicionamento social, o estigma faz parte da história e do imaginário popular. A prisão traz uma espécie de conforto social para os socialmente corretos, sem pensar se os meios empregados à recuperação criminosa são humanos ou não. Nessa linha de pensamento, Angela Davis (2020, p. 15) assevera que a forma institucionalizada de lidar com as prisões é lógica e evidente para lidar com o crime. Segundo Davis, os presídios existem porque o Estado e a sociedade os constroem, sendo que diversos setores da sociedade investem em sua perpetuação. No entanto, os cidadãos não têm permissão para perguntar: "o aprisionamento é a única maneira de tratar os crimes e as disfunções sociais? Os crimes são realmente resolvidos com os presídios? As despesas prolongadas com os aprisionamentos valem os benefícios momentâneos de supostamente deter os crimes?" (DAVIS, 2020, p. 15).

Ainda de acordo com Davis, "para a autêntica democracia emergir, a *democracia da abolição* deve ser decretada – a abolição das instituições que promovem a dominação de um grupo sobre o outro. A democracia da abolição é, portanto, a democracia que está por vir" (DAVIS, 2020, p. 15). A partir dessa colocação, a autora traz uma reflexão do que tem sido a instituição do sistema prisional que, em termos gerais, mais promove a segregação do que a reconciliação ou ressocialização do infrator com a comunidade. É cediço que um dos fatores determinantes da violência e do sistema prisional é a luta de classes. A prisão tem cor, raça e gênero direcionados.

Entretanto, estudos demonstram que a raiz que motiva a prática criminal é a necessidade e/ou a sobrevivência. Basta fazer uma análise das causas que levam à violência: o desemprego, a fome, a omissão do poder público, a pobreza, a desigualdade social, entre outras, para se chegar à conclusão de que uma parcela considerável da sociedade está mais próxima desse fenômeno que, excluídos da sociedade, tidos como

perigosos, são as maiores vítimas do próprio sistema e representam a grande massa da população carcerária do Brasil.

João Marcos Buch, aduz que: "o aprisionamento das pessoas tem se tornado uma fábrica de fomento à dor e violência. Esse estado de coisas é muito grave, pois a ofensa sistemática à dignidade da pessoa humana provoca um terrível retrocesso civilizatório. E toda a sociedade se torna vítima" (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 17).

Nesse cenário, é perceptível que a pena privativa de liberdade, na situação atual do sistema punitivo brasileiro, encontra-se ultrapassada, tanto no âmbito de formação, aplicação e cumprimento, quanto de uma forma mais ampla, pois embora exista um amplo amparo legal, com direitos e garantias fundamentais para a pessoa que tem seu direito cerceado, a situação é de caos em razão da extrema violação dos direitos humanos dentro do cárcere. Igualmente, pode-se dizer que os conflitos se dão, em boa parte, em razão da falta de utilização adequada das penas alternativas.

A triste realidade das prisões exige um olhar mais cuidadoso por parte do Estado e da sociedade como um todo. Em uma democracia, se o Estado não é capaz de cuidar de seus desviantes, toda a sociedade faz-se vítima. Reproduzir antigas formas de lidar com o crime e a violência têm suscitado muitas indagações por parte dos pesquisadores e até mesmo da sociedade. Tomando como exemplo a pena mais radical de todas – a pena de morte – percebe-se que ela pouco difere da morte como pena, ela é só uma das faces da morte que condena, sendo que ambas as formas tratam sobre matar biologicamente ou de matar socialmente.

Qual a diferença do castigo, por exemplo, impingido a Tiradentes, o Mártir da Inconfidência Mineira, que foi esquartejado publicamente, e o castigo imposto àqueles presos nus sentados enfileirados, alguns algemados e expostos no pátio do presidio em Formiga no Estado de Minas Gerais? Uma forma trata-se de matar biologicamente, a outra socialmente e lentamente. Eis a diferença. Faz-se necessário que a sensibilidade não desapareça, mesmo que estado atual incomode. É certo que as mudanças no sistema penal caminham a passos lentos. No entanto, já se vão longe todas as tentativas de continuar a perpetrar a pena como a derradeira proposta de estanque para os conflitos sociais sem que a mudança aconteça.

Inaki Rivera Beiras assevera que o problema da prisão "não vai se resolver na prisão, mas em seu exterior, na própria sociedade que cria, que produz, que alimenta e que reproduz a prisão" (BEIRAS, 2019, p. 18). Logo, é possível inferir que a suposta solução para a problemática não se encontra no castigo e na pena, ao contrário, essa questão implica toda a sociedade. Tratar novos problemas com antigos métodos sem olhar para o sintoma tem sido uma prática constante no tocante aos conflitos sociais, em especial no fenômeno da violência e das prisões.

Permitir que novos recursos sejam aplicados de uma maneira mais humanizada, não no sentido de se abolir o sistema prisional, mas de procurar tratar a carência de atendimento que esse sistema possui, requer um cuidado que vai além da pena e do castigo, requer uma mudança de postura tanto por parte do Estado quanto da própria sociedade. E como isso se daria? Para Nils Christie é preciso fazer uma escolha:

> Uma das regras seria então: na dúvida, não cause dor. Outra regra seria possível: inflija o mínimo de dor possível. Procure alternativas à pena, não somente penas alternativas. Muitas vezes não é necessário reagir; o ofensor e o meio social ao seu redor sabem que o ato foi errado. Muitos desvios são expressivos, uma tentativa desajeitada de dizer alguma coisa. Sendo assim que o crime possa ser o ponto de partida para um diálogo real e não para uma resposta igualmente desajeitada sob a forma de uma colherada de dor. (CHRISTIE, 2021, p. 25-26).

A ponte deve ser sempre o diálogo e a sua construção no sentido de minimizar a dor. Assim, conclui-se que o dever de buscar soluções não pertence somente ao Estado e que não precisa necessariamente vir de repressões, agressões, dentro e fora do presídio. O tempo mostrou que esse tipo de comportamento só traz mais problemas, e acarreta o que se vive hoje no sistema carcerário: torturas físicas e psicológicas, condições de vida subumanas, superlotação, falta de assistência, descaso por parte do governo, culminando também em rebeliões e em setores da prisão comandados por facções, que na falta de ajuda do governo, entram em ação buscando suprir aquilo que o preso precisa.

2 A PROBLEMÁTICA DAS PRISÕES: ALTERNATIVAS PARA UM MODELO PENAL MAIS HUMANIZADO

A prisão e as condições de vida dos presos, desde muito tempo tem sido foco de pesquisas empíricas e de muitas reflexões com relação ao encarceramento. Vera Malaguti Batista (2020, p. 42), explica que "contra esse uníssono punitivista e exterminador temos construído trincheiras de discursos e práticas abolicionistas". Para a autora, questionar o dogma da pena e o amor à tortura e à morte requer uma crítica cada vez mais profunda à lógica do castigo em todos os sentidos. Não obstante o fracasso da prisão, o encarceramento das pessoas constitui um processo que aumenta vertiginosamente. A existência da seletividade penal marca desde o início as condições precárias durante todo o decorrer do processo. Igualmente, a falta de programas de atendimento ao encarcerado e ao egresso são regras consolidadas nas prisões que desnudam um sistema deficiente em que inexiste respeito a procedimentos legais gerando conflitos ainda maiores.

O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), o país computa 773.151 pre-

sos. O levantamento do órgão do Ministério da Justiça é referente a junho de 2019 e representa um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018. Estados Unidos e China, respectivamente com 2,1 milhões e 1,7 milhão, apresentam-se como os países que mais prendem, segundo o *World Prison Brief*, levantamento mundial sobre dados prisionais, realizado pela ICPR (*Institute for Crime & Justice Research*) e pela *Birkbeck University of London*. (CONECTAS, 2020, n.p)

O mesmo estudo mostra que o Brasil possui um dos maiores números de pessoas presas sem condenação: são 268.438 presos provisórios, que significa 34,7% da população carcerária nacional. A Índia é o único país que supera essa marca, com mais de 323 mil pessoas encarceradas sem julgamento, isto é 69,4% de seus 466 mil presos, segundo os dados públicos disponibilizados pelo *World Prison Brief*. O número de pessoas presas provisoriamente em âmbito nacional supera o total da população carcerária do estado de São Paulo, que é a unidade federativa com mais presos em todo o país. O estado paulista possui 236.534 presos, 12% a menos. Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas (organização não governamental que luta pela igualdade de direitos), pontua que estes dados são reflexos de uma política criminal populista e ineficaz. O Infopen de junho de 2019 também aponta que o número de pessoas presas excede em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. São 461,026 vagas para 758.676 detentos – outras 14.475 estão detidas em delegacias de polícia (CONECTAS, 2020, n.p).

Para Sampaio, o Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho e à educação. Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação que ampliem, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias (CONECTAS, 2020, n.p).

Nesse sentido, Salah H. Khaled Jr. assevera que "a epistemologia inquisitória conforma um campo de saber voltado para o extermínio do inimigo". (2018, p. 30). E prossegue:

> O processo penal contemporâneo é uma máquina pulsante de ódio. Geneticamente projetado para a destruição de inimigos eleitos, sua arquitetura nefasta foi capaz de permanecer praticamente intacta por milhares de anos: as reformas realizadas ao longo dos últimos séculos pouco fizeram para colocar em questão a estrutura do edifício (prisão). (...) Projetado para a distribuição de dor, seu sentido muitas vezes consiste na mera confirmação de uma hipótese persecutória previamente acordada entre o acusador e um juiz que também se comporta como se acusador fosse (KALED JR, 2018, p. 121).

A ausência do castigo empregada pelo Estado revestiu-se de abandono nas prisões, sendo que isso gerou muitas revoltas em prisões nos diversos cantos do mundo. Foucault (2014, p. 33), traz que "eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, con-

tra paredes velhas, contra a fome, contra os golpes". Relegados à própria sorte, expostos a condições inumanas e a ambientes insalubres, os encarcerados vivem empilhados em pequenos espaços. Desse modo, não fica difícil entender que a ressocialização nos moldes atuais em que é exercida mais parece uma utopia do que algo concreto, sendo que o castigo que jamais esteve ausente somente adquiriu novas formas.

O Judiciário tem incansavelmente lutado por novas propostas que minimizem a questão do encarceramento, intentando diminuir o fardo que paira sobre o processo penal. Assim, desde a década de 1990 e seguindo as diretrizes dadas pela própria Constituição que trouxe desde o preâmbulo os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidária e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos, tem-se buscado por estímulos na legislação processual à autocomposição.

Em 1984 a publicação da Lei 7.244 do Juizado de Pequenas Causas trouxe o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos de interesses e a conciliação como instrumento do Poder Judiciário para a solução de controvérsias e pacificação social. Posteriormente a Lei 9.099/95 revogou a Lei 7.244/84, mantendo a prioridade por soluções conciliatórias e incluiu a transação, e trouxe os Juizados Especiais Criminais estruturados para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. A referida Lei procurou introduzir no Brasil um novo modelo de gestão dos conflitos baseado na conciliação, na economia processual, na informalidade e na oralidade.

A ideia central era de renovar a forma de resolução de casos penais de baixa lesividade, a partir de procedimentos informais que valorizassem a palavra da vítima e proporcionassem a conciliação das partes. Vítima e autor do fato teriam a possibilidade de expressar suas dores e angústias para juntos construírem uma alternativa para a superação do conflito.

O objetivo era dar ao processo um caráter mais efetivo e menos oneroso e ao mesmo tempo proporcionar uma maior acessibilidade, promovendo uma democracia processual, em que os meios alternativos seriam a prioridade sempre que possível. Portanto, foi um marco inovador, pois instituiu um novo modelo de justiça criminal com a criação de institutos despenalizantes e menos ortodoxos, embora a lei não tenha retirado o caráter ilícito de tais infrações, deu-lhes tratamento diferenciado.

Posteriormente, outra inovação legislativa ocorreu com a aprovação da Lei nº 9.714/98, a Lei das Penas Alternativas, projetada para ampliar o rol de sanções restritivas de direito, que apontava para uma significativa redução da aplicação judicial de penas de prisão. Segundo Salo de Carvalho (2017, p. 210), "a gradual implementação das penas alternativas implicaria em uma constrição na mesma proporção da pena carcerária, notadamente pela incipiente experiência de aumento contingente carce-

rário nacional em decorrência do regime jurídico imposto pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)".

O mesmo autor traz que criminólogos críticos brasileiros foram bastante reticentes em referendar tal ação político-criminal, alegando que a construção do paradigma carcerário na cultura jurídico penal da Modernidade "criaram condições argumentativas para compreender como as denominadas penas alternativas poderiam converter-se em penas aditivas, ou seja, não substituiriam as prisões" (CARVALHO, 2017, p. 211). Fato é que duas décadas depois da promulgação da Lei nº 9.714/98, os dados oficiais demonstraram a hipótese crítica. Tais alternativas somente aumentaram o campo de atuação do direito penal e revelaram a verdadeira intenção ou tentativa de consertar o paradigma punitivo.

Nesse cenário, o que ocorreu foi que pouco tempo depois, a criação de tais juízos especiais criminais haviam aumentado significativamente a imposição de penas alternativas no país, mas não implicara redução da população carcerária. Segundo Mássimo Pavarini, os efeitos dessa nova rede de controle social são bastante notórios: "aumentam os sujeitos controlados, sem que diminuam os punidos propriamente ditos" (PAVARINI, 2012, p. xvii).

Passados mais de 25 anos de sua promulgação, o encarceramento em massa revela a falência da pena privativa de liberdade no Brasil, fato este demonstrado com a situação existente nos presídios brasileiros e a sistemática violação dos Direitos Humanos, pois a mesma não cumpre seu papel e desagrada as duas partes do processo penal, vítima e autor do fato.

No ano de 2006, as ações de esforço individual e coletivo dos operadores do Direito fortalecidas pela criação das Leis dos Juizados Especiais vieram a gerar, o "Movimento pela Conciliação" criado pelo Conselho Nacional de Justiça. Em 2010, deu-se início à Política Judiciária de Fomento e Implemento das Práticas Consensuais e Autocompositivas, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil, e em 2016 com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 evidenciou-se a importância dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos, consagrando no Capítulo I, art. 3º, parágrafo 3º, a proposta de uma Justiça Multiportas.

Durante a década de setenta, os Estados Unidos da América passaram a viver essa reforma, com a utilização destes mecanismos alternativos de acesso à justiça. Dentro desse contexto, Frank Sander concebeu um conceito inovador denominado Tribunal Multiportas, pelo qual num único centro de justiça devem estar à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se defina qual método será o adequado para alcançar resultados mais satisfatórios, assim como ins-

trumentos para a utilização dos mesmos, conforme exposto por Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva (2020, p. 16).

A expressão "Meios Alternativos de Solução de Conflitos" (MASC), correspondente à homônima em língua inglesa "*Alternative Dispute Resolution*" (ADR), representa uma variedade de métodos de resolução de disputas distintos do julgamento que se obtém ao final de um processo judicial conduzido pelo Estado. Os métodos alternativos de resolução de conflito são divididos em autotutela, autocomposição (não adversarial) e heterocomposição (adversarial). Nas técnicas de composição dos conflitos não adversariais ou autocompositivos, as próprias partes, entre elas ou com a mera colaboração de terceiro(s), encontram a solução. Já nas técnicas de composição dos conflitos adversariais ou heterocompositivos, as partes terceirizam a solução do conflito e o terceiro imparcial julga aplicando o direito ou a equidade.

A autotutela se dá quando as próprias partes compõem o conflito de interesse por meio de força. É o regime onde não havia garantia de justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou do mais ousado contra o mais fraco ou o mais tímido, tendo como características a ausência de um juiz distinto das partes e imposição da decisão por uma das partes à outra (CINTRA, 2001, p. 21). Importante salientar que a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 345 do Código Penal, fazendo com que a autocomposição e a heterocomposição sejam as saídas cabíveis em caso de conflito.

A autocomposição é caracterizada pelo sacrifício de uma das partes ou ambas, reconhecida no direito processual como submissão, desistência ou transação. Na autocomposição se resguardam dois importantes métodos alternativos de resolução dos conflitos: a conciliação e a mediação.

Na heterocomposição, um terceiro é autorizado pelas partes a resolver o conflito em seu nome. Esta forma de dirimir conflitos tem por premissa que um terceiro imparcial (um juiz ou um árbitro) julgue e chegue a solução da lide pelas partes, diferentemente da autocomposição em que as próprias partes cheguem a essa solução de forma consensual.

No tocante aos meios alternativos de solução de conflitos tem-se a mediação, conciliação, negociação e arbitragem. A mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela reestabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem por si mesmos outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. Diferente do que ocorre na mediação, a conciliação é outro método de composição do conflito onde não há entre as partes uma relação jurídica preexistente, tendo então o conciliador um papel mais ativo na busca da resolução do conflito, podendo este, inclusive, propor um acordo que acredite ser benéfico para os conflitantes, fato este que não ocorrerá na mediação.

Já na negociação à obtenção da autocomposição é caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador, enquanto na arbitragem as partes conflitantes irão escolher um terceiro imparcial e neutro que irá tomar uma decisão quanto ao conflito, devendo esta ser cumprida pelas partes, sendo dotada de eficácia de sentença judicial e por assim, configurando um título executivo judicial. Nas palavras de José Francisco Cahali (2018, p. 27) "a arbitragem, conciliação e mediação – opções valiosas para a solução de controvérsias" constituem-se hoje uma realidade no Brasil graças a intensas atividades em diversos contextos.

A respeito dos mecanismos autocompositivos no processo penal, Everson Aparecido Contelli (2019, p. 57) traz que por muito tempo tais mecanismos não faziam parte da seara criminal sendo que até a previsão do artigo 98, I da Constituição Federal de 1988, que determinou a criação dos juizados presididos por juízes togados (ou togados e leigos), para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, "reinou o modelo da fracassada Justiça Criminal Conflitiva".

O objetivo dessa exposição não é esmiuçar todas as modalidades de solução de controvérsias, mas trazer a importância da aplicabilidade dos mesmos para o processo penal e a triste realidade das prisões. Onde se situaram as chamadas medidas alternativas ao encarceramento? Qual é a lógica do Direito Penal em continuar resistindo a aceitar novas formas de aplicação da pena, que sejam mais humanas? Beiras (2019, p. 58) faz menção a essa resistência e aduz que existe um muro intransponível toda vez que surge o debate sobre a chamada alternatividade, e explica que esse debate sempre é tomado de negatividade de que não há alternativa possível.

Segundo Beiras, o fracasso que ocorreu nas últimas décadas na implementação de certas medidas substitutivas de prisão, demonstra a impossibilidade de que esta seja substituída, contida, reduzida etc. Assim, foi se obtendo a falsa percepção de que não há sentido em perder tempo com debates dessa natureza e reflexões críticas semelhantes. O autor se questionando sobre o que teria falhado alerta: "Quando o debate e a reflexão crítica começam a ser abandonados (e isso é muito típico em tempos de pensamento único), não é difícil imaginar o caminho escuro que pode começar a ser percorrido" (2019, p. 59).

Repensar o atual modelo de justiça penal requer novos olhares e muita atenção. Desse modo, para se ultrapassar a lógica punitivista faz necessário reconhecer que o conflito pertence às pessoas e que as pessoas têm capacidade e maturidade para superar seus problemas e resolver suas pendências. De encontro a isso, os meios alternativos se fazem presentes.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

É bem verdade que o homem criou o processo em consequência da necessidade de um instrumento que pudesse dar amparo ao sentimento de justiça natural que todo ser humano possui. No momento de sua criação, no decorrer da história, muitas teorias foram desenvolvidas contribuindo sobremaneira para a sua evolução até os dias atuais. Inicialmente, as primeiras normas se referiam à aplicação das sanções penais e à composição dos litígios civis. A função pacificadora de composição dos litígios era realizada por uma jurisdição contenciosa (penal) e os interesses privados eram tratados de forma mais administrativa através da jurisdição voluntária (civil).

Na missão de exercer sua função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados, porém esses órgãos não poderiam atuar livremente. Havia a necessidade de se criar um método ou sistema para que essa atuação se tornasse concreta, esse método é o processo que é regulado pelo direito processual. Segundo Piero Calamandrei, o processo se apresenta como uma "série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição". (CALAMANDREI, apud Theodoro Junior, 2004, p. 41).

O processo é, pois, um instrumento compositivo de litígios. Assim o jus puniendi pertence ao Estado, como exteriorização de sua soberania e ele o faz por meio do Poder Judiciário. Nesse contexto, quem sofre uma lesão em seu direito, deve dirigir-se ao Estado-Juiz e exigir dele que seu direito seja respeitado. Embora o processo não seja o único método de solucionar litígios, visto que em determinadas circunstâncias a ordem jurídica permite a autocomposição e a autotutela, ele criou raízes tão profundas que suprimiu esses outros meios, gerando graves consequências para sociedade que vê na cultura de litigância, inclusive nos dias atuais, a cura para todos os males.

Não é intenção do presente estudo, tratar a fundo a questão do processo, e consequentemente do Direito Processual. Entretanto, quando, se traz algumas considerações de como foi a sua construção, fica claro que a cultura do litígio é perpetuada desde muito tempo por meio do Estado-Juiz. Isso gerou um círculo vicioso - costume em apelar para a intervenção da força legisladora do Estado - que se alojou no meio social de uma maneira tão forte que a própria sociedade, por vezes se confunde com o próprio Estado e seu poder de julgar, perdendo por completo a sua autonomia perante os conflitos. Em situações assim, Albano Marcos Bastos Pêpe (2019, p. 10) alerta que:

> Funcionamos como espectadores ou como participantes das ações desejáveis, ensejando que o direito, através dos institutos estatais, cumpra os papéis para si designados. No entanto, ao aceitarmos uma permanente intervenção da ordem jurídica, poderemos ao longo do tempo renunciar à nossa autonomia, a ponto de sempre recorrermos ao poder estatal para a solução de conflitos, sejam eles os mais elementares ou os mais complexos. Parece-me que,

> inconscientemente, aplicamos a máxima hobesiana que afirma ser de competência única do poder soberano definir o que venha a ser justo e o injusto.

Ao tomar a resolução dos conflitos para si, o Estado estabelece ritos legais para sua consecução que tendem a obedecer às leis normativas instituídas a despeito da vontade de cada um. Nesse contexto, as pessoas envolvidas no processo não têm uma alternativa, restando-lhes somente o provimento dos recursos legais, mesmo que queira mudar o rumo do processo, sua vontade fica em segundo plano, pois seu porta voz é o Estado.

Dessa maneira, conforme assevera Pêpe: "renunciamos no mais das vezes a assumir responsabilidade de nossos atos frente ao outro, frente à sociedade como também frente aos órgãos judiciais". Para o autor, aos poucos, a perda dessa autonomia diante de situações conflitivas "pode-nos fazer "esquecer" que as mesmas são componentes fundamentais para evolução de nossa sociabilidade, de nossa capacidade de conviver com o outro, ou seja, com a diferença, com a alteridade, por nos sentirmos sempre submetidos a jurisdição". (PÊPE, 2019, p. 10).

Trazendo como exemplo o que ocorre no processo penal, Francesco Carnelutti ao discorrer sobre a pena, descreve que Kant quando trouxe a crítica da razão pura, afastou-se do bom senso, porém, com a razão prática voltou a ele, e ao trazer a intuição comum para a temática da pena fez o seguinte questionamento: "se, depois de haver cometido um delito, o homem que cometeu fosse abandonado por seu povo de maneira que, permanecendo só, não pudesse cometer outro, algo nos diz que ainda assim deveria ser castigado. Mas por quê?" (CARNELUTTI, 2004. p. 40).

Tal indagação encontra resposta na cultura da punição que ao longo do tempo foi construída como uma forma de se combater o mal, por meio da retribuição. Nesse contexto, ela está tão presente na sociedade que a dor impingida a outrem, é naturalmente aceita. enquanto resposta a uma conduta considerada ilícita. Processar é quase instintivo: ao mal se retribui com outro mal. Nesse sentido, prossegue Carnelutti: "A arma do Direito, na luta contra o mal é, portanto, a pena; mas o que é a pena? Se o delito é um mal, também é um mal a pena. Donde o princípio da retribuição, segundo o qual a justiça exige que ao mal originado pelo homem corresponda um mal originado ao homem". (CARNELUTTI, 2004, p. 37-38).

Quando as relações conflitivas são pensadas tão somente a partir da aplicação do direito positivado, em que as normas são racionais e neutras, o caráter de cidadania participativa se perde. O respeito aos imperativos legais é necessário, no entanto quando a legislação ética desenvolvida por meio dos hábitos e dos costumes é abandonada e o único caminho para alcançar o consenso é determinado por um terceiro (Estado), a sociedade emerge num processo de robotização. Igualmente renuncia a sua vontade autônoma de produzir princípios éticos que norteiam o convívio social.

Os dados sobre o volume e a movimentação processual da Justiça brasileira, que crescem vertiginosamente a cada ano, são um indicativo claro de que a monopolização dos conflitos por parte do poder estatal está dando sinais de falência. Fato esse que se percebe com mais clareza no processo penal.

A problemática das prisões e o fenômeno da violência existem. Há tempos, pesquisadores buscam por formas de combater esse encarceramento, propondo novos modelos penais que sejam mais humanos e minimizem o sofrimento de quem está na prisão, que realmente sejam efetivos. Países de diversas partes do mundo, tal como os Estados Unidos, veem a ineficácia do sistema carcerário punitivo atual e a falência da pena privativa de liberdade, o que enseja a necessidade de mudança e da busca por alternativas penais. A queda do mito da ressocialização por meio da prisão é um fato inquestionável. E a cultura de uma paz social fica cada dia mais distante.

De acordo com Contelli, quando um processo é desenvolvido sob o paradigma punitivista, o ajuste de vontade entre as partes inexiste, sendo que não há possibilidade desse ajuste, pois somente o Estado-juiz é chamado a aplicar a sanção ao caso concreto, sempre sob o crivo do devido processo legal. Para o autor, "a mudança de paradigma que se propõe consiste na introdução do diálogo no processo penal moderno, âmbito comunicacional que proporcione novas alternativas à contenção da criminalidade por meio da mediação, como processo de alteridade" (CONTELLI, 2019, p. 38).

Consoante a essa ideia e novas propostas a alternatividade do sistema penal, Daniel Achutti, destaca Nils Christie que em 1976, por ocasião de uma conferência ministrada no Centro de Criminologia de Sheffield, na Inglaterra, firmou um importante posicionamento crítico com relação ao sistema penal daquele país. A obra foi publicada no ano seguinte sob o título *Conflitos como Propriedade*, e tornou-se referência acadêmica internacional.

Os principais temas abordados pelo autor envolvem o conceito de crime e como se dá esse controle de criminalidade, tendo uma perspectiva de análise social: em outras palavras, para se entender o crime, é preciso compreender a sociedade como um todo e vice-versa. No entendimento de Christie o modelo costumeiro de se tratar os conflitos não produz eficácia, pois as pessoas que lidam com estes conflitos não são os atores principais e sim terceiros alheios aos problemas dos envolvidos. Desse modo, ocorre uma espécie de furto do conflito alheio, o que diminui a capacidade dos próprios envolvidos resolverem suas pendências. Segundo Achutti:

> Elas mesmas deveriam, de forma a buscar reparar o dano causado à vítima, buscar as soluções possíveis para os conflitos em que estiverem envolvidas. Segundo Christie, os conflitos foram furtados das partes e entregues ao Estado, para que este pudesse determinar a responsabilidade e a punição ao ofensor. (...) Os conflitos deveriam, segundo Christie, ser vistos como valiosos, que não poderiam ser desperdiçados e mal utilizados, uma vez que o

> potencial maior dos conflitos reside justamente em oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas (ACHUTTI, 2013, p. 6).

A crítica que o artigo de Christie estabeleceu no sistema de justiça criminal foi de suma importância, pois deu destaque a pessoa da vítima na participação da resolução de seu caso. A partir desse movimento de cunho abolicionista iniciado por Christie, a academia passou a lançar novo olhar para a temática da pacificação social. Antes o que era utopia, parecia que agora poderia ser concretizado.

Com fortes ramificações do pensamento iniciado por Christie, em *Trocando as lentes,* Howard Zehr sugere algumas alternativas aos pressupostos básicos sobre o crime, a justiça e o modo como se vive em comunidade, e traz a Justiça Restaurativa como sendo uma dessas alternativas. Desse modo, a Justiça Restaurativa surge em decorrência da impossibilidade apresentada pelo modelo repressivo de superar a crise do sistema punitivo e consiste em uma alternativa, em patamar de complementaridade.

A obra de Zehr descreve um caso em que um jovem de 17 anos, portando uma faca, comete um assalto malsucedido em que ao se confrontar com a vítima, termina por cegá-la. Zehr analisa o crime sob o ponto de vista do ofensor, da mulher que sofreu a ofensa e da comunidade, o processo de recuperação da vítima e a sentença. Ele sugere que novas lentes sejam usadas para se olhar e analisar o crime e a violência, fazendo uma analogia com as lentes da câmera fotográfica:

> Estou às voltas com a fotografia há muitos anos. Uma das lições que aprendi é que a lente que utilizo influencia profundamente o resultado. A minha escolha de lentes determina em que circunstâncias posso trabalhar e o que vou enxergar através dela. Se escolher uma lente com pouca abertura de diagrama, a imagem será escura, e pode ser difícil conseguir uma foto de boa qualidade em locais de pouca luz (ZEHR, 2008, p. 21).

Ao trocar as lentes do crime, ou do fato delituoso, é possível enxergar além do próprio fato. No caso analisado pelo autor, o rapaz traumatizado que cometeu o delito transformou-se em um criminoso e foi, portanto, tratado como um descuido, por meio de padrões já desenhados pelo senso comum, ou seja, o imaginário social. A jovem ferida tornou-se uma vítima, no entanto, suas necessidades provavelmente receberam pouca ou nenhuma atenção. Os acontecimentos se tornaram um crime, e este foi descrito e tratado em termos simbólicos e jurídicos estranhos às pessoas envolvidas. Todo o processo foi burlado e mitificado, tornando-se assim uma ferramenta útil a serviço da mídia e do processo político, onde ofensor e vítima tiveram suas necessidades negligenciadas.

De acordo com Raffaella da Porciucula Pallamolla (2009, p. 34) na década de 60 e 70 nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e de tratamento por meio da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou na década seguinte o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a

sociedade. Isso levou o país a criar duas propostas político criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado e outra indicava uma mudança de orientação no Direito Penal, focado na vítima do delito.

Entretanto, segundo Pallamolla, a explosão da Justiça Restaurativa só veio a ocorrer na década de 90, momento em que o tema voltou a atrair o interesse dos pesquisadores como "um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção as necessidades e interesses da vítima" (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

O destaque dado a Justiça Restaurativa e suas práticas chamou a atenção da ONU que, em 24 de julho de 2002, durante a sua 37ª Reunião Plenária, por meio do seu Conselho Econômico de Social, editou a Resolução nº 2002/12, pela qual estabeleceu os "princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal." A Resolução aponta a Justiça Restaurativa como uma justiça que propicia às vítimas a chance de repararem e superarem a experiência negativa sofrida com a prática delitiva, bem como permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências do seu comportamento e assumirem sua responsabilidade.

É inviável imaginar o conflito sem analisar o que lhe deus causa, assim como não se pode pensar em vítima ou ofensor, sem analisar a sua história ou os fatos que terminaram por causá-lo. Nessa perspectiva, Zehr aponta que "a troca de lentes afeta o enquadramento, e também determina o relacionamento e as proporções dos elementos dentro desse quadro" (ZEHR, 2008, p. 21). Essa nova postura implica uma mudança de linguagem na qual são abolidas as distinções entre crime e outras condutas danosas. Desse modo, todas as condutas seriam danosas, e a prioridade seria identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas poder ser corrigidas.

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma tentativa de rompimento com o modelo burocrático retributivo da justiça criminal, que interage com a noção de justiça comunitária, na qual a comunidade da qual fazem parte vítima e ofensor pode contribuir para a reparação dos danos causados pelos conflitos. Igualmente, promove a aproximação entre suas famílias e a comunidade em que vivem. De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto.

Na mesma linha de pensamento Victor Marcílio Pompeu traz que:

> Expurgadas as ideias de monopólio, estaticidade e concentração do poder, no caso, do *jus puniendi*, a sociedade poderá gerir e administrar a resolução de conflitos, mediante regras mínimas de convivência, ao viabilizar o diálogo entre os interessados imediatos no conflito, subsidiados pela comunidade, ao possibilitar, assim, não só a retribuição do dano causado, mas também a

> ressocialização e a reintegração do agressor no seio social (POMPEU, 2019, p. 112).

Na legislação brasileira podem ser encontrados alguns dos princípios abraçados pela Justiça Restaurativa, como a mediação penal no instituto das transações penais (Lei nº 9.099/95) e o artigo 35, II de III, da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), destinados aos adolescentes que pratiquem ato infracional. O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 118/2014, também tratou de explicitar as políticas públicas destinadas à autocomposição.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional da Justiça publicou em 31/05/2016 a Resolução nº 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, que tem como um dos seus objetivos a uniformização do conceito e execução da Justiça Restaurativa, devido a enorme diversidade de técnicas que podem ser empregadas. Corroborando com a causa da pacificação social, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei (PL 7006/2006) que propõe alterações no Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal.

Zehr esclarece que para manter o sistema humanizado e mitigar o sofrimento é necessário se reportar a valores importantes que são alheios ao sistema ético da justiça. Valores esses como o respeito, a empatia e a alteridade. De acordo com o autor é uma justiça que manifesta por meio de um olhar voltado para uma maneira de viver o bem e conviver com as pessoas.

> Semelhante a muitas tradições religiosas e indígenas, a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos interligados, e o que fazermos afeta todas as outras pessoas e vice-versa. Assim, os princípios básicos da justiça restaurativa constituem orientações que a maioria de nós gostaria que regessem o nosso convívio diário. A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida (ZEHR, 2008, p. 251).

Diante disso, a justiça restaurativa justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro. Dentre as metodologias utilizadas Justiça Restaurativa, destacam-se os círculos restaurativos, nos quais os facilitadores (como são chamados os profissionais que auxiliam nas práticas autocompositivas, capacitados em cursos específicos que os qualificam para essa atuação) conversam com todas as

pessoas envolvidas, para entender a versão de cada uma e procurar compreender o conflito a partir da escuta de todos a ele vinculado.

Maria Lúcia Karam ao tratar das mazelas do sistema penal e da possível substituição do punitivismo por outro meio menos indolor, destaca a proposta da Justiça Restaurativa e indica que esta, quando corretamente aplicada pode ser um valioso instrumento para a efetiva resolução dos conflitos. Ao discorrer sobre os encontros entre ofensores e ofendidos ou seus representantes mediados por um terceiro a autora entende que:

> Baseando-se nas ideias de perdão e reconciliação, ou, ao menos, compreensão e superação – e, assim rompendo radicalmente com a lógica da reação punitiva -, tais encontros visam restaurar o dano causado e reconectar os envolvidos, não só os ofensores e ofendidos, mas também as comunidades a que pertencem, assim possibilitando uma efetiva superação do conflito. A restauração não exclui a responsabilização. Ao contrário, a restauração resulta de um procedimento de responsabilização pelo que se fez, através do reconhecimento da ação danosa, da compreensão de suas razões, de eventuais perdão, pedido e aceito, e reparação do dano causado. (KARAM, 2021, p.75).'

Em pesquisa recente, o CNJ (2019) enviou questionários a todos os Tribunais da Federação a respeito da possível aplicação da Justiça Restaurativa. Dos 32 tribunais existentes, somente três não aplicam a Justiça Restaurativa (TJRR, TRF2º e TRF5º), sendo que um não enviou resposta (TJAC). Dentre os tribunais que conhecem a Justiça Restaurativa, 88,6%, consideram que as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia dos direitos (CNJ, 2019, p. 8-14).

Segundo o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019, p. 14), entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6%, consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição. Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, (é possível a iniciativa cobrir mais de uma área, por isso a soma dos percentuais supera 100%). Ainda, considerando o universo das 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, as instituições mais beneficiadas pelas práticas são: Escolas (61,4%), Rede Socioassistencial (47,7%), Universidades e Faculdades (45,5%), Programas Socioeducativos (45,5%) e Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (45,5%).

A título de exemplo, o Estado do Paraná tem sido um dos expoentes em projetos da Justiça Restaurativa em âmbito nacional. De acordo com o relatório dos facilitadores atuantes no *Projeto Família Restaurativa* e em atividade realizada na 1º Promotoria

de Justiça de Infrações Penais contra a criança, o adolescente e o idoso, de Curitiba (1ºPJICAI) a eficácia dos meios compositivos oriundos das práticas restaurativas alcançaram 100% de consenso em quatro casos, sendo que estes passaram por todas as etapas decorrentes da prática. O projeto foi positivo para ressignificar a visão que os participantes possuem do sistema de justiça (MPPR, 2019, p. 17). *O Ministério Público e a Justiça Restaurativa nos Presídios* vêm sendo aplicado de forma ininterrupta pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa desde junho de 2015. A iniciativa está na 14ª edição, tendo atendido mais de 140 pessoas que estavam cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa. O *Programa de Práticas Autocompositivas das Promotorias de Justiças de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba* (PPA) foi desenvolvido a partir de projeto de aplicação de práticas circulares restaurativas e mediações na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba (2ª PJI), iniciado em 2017. O projeto *AutocoMPosição* consiste na adoção de fluxos autocompositivos pela Central de Atendimento ao Cidadão de Ponta Grossa, que faz uso de técnicas como mediação, conciliação e círculos restaurativos para encaminhar a resolução de conflitos, a transformação de relacionamentos e ampliar o acesso à justiça. Encampado pela 13ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, o *Projeto Renascer* consiste na disponibilização de palestras, círculos de diálogo e reflexão, atendimento psicológico e empoderamento de presos da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa que sofrem de dependência química. A ideia do projeto é a de restaurar os vínculos relacionais, familiares e resgatar a dignidade dos detentos.

A necessidade e relevância de projetos desta estirpe se mostram, em especial diante de alguns resultados já observados, ainda que durante o tempo de cumprimento da pena, tais como o fortalecimento dos vínculos familiares que tendem a esmaecer durante o tempo de prisão. Além disso, tem promovido efeitos positivos com inegável melhoria de qualidade de vida dos detentos e de suas famílias.

Projetos como os do Ministério Público paranaense estão acontecendo por todo o país. Renato Bernardi e Sandra Gonçalves Daldegan França apontam que os resultados desses projetos não acontecem de imediato, pois a construção da paz é algo que requer paciência e resiliência. De acordo com os autores "a paz não é meramente uma abstração, ao contrário, ela é condição indispensável para a tranquilidade pessoal tanto física quanto emocional, espiritual e social. A paz é um direito inerente ao ser humano, fundamental para sua vida em sociedade". (BERNARDI; FRANÇA, 2022, p. 289).

De acordo com Barb Toews, o sistema de justiça criminal em sua maioria, trabalha com sentenças padronizadas, sendo que essas decisões pouco contribuem para que as mudanças ou processo de cura e recuperação aconteçam, pois os indivíduos, as relações e as comunidades permanecem rompidos. Para a autora, "a verdadeira justiça, por outro lado, requer que as pessoas participem do processo de uma forma

que leve em conta as suas experiências e relacionamentos, e que se esforcem para transformá-los" (TOEWS, 2019, p. 28).

O modelo restaurativo respeita a humanidade daqueles que causam o dano. A filosofia restaurativa incentiva ao mesmo tempo a responsabilização e a cura pessoal. Ao fazer isso, o ofensor recebe apoio para que possa resolver suas pendências, não só com a vítima e os demais, mas consigo mesmo. Quando aqueles que causam danos se recuperam, a comunidade também se recupera e a rede de relacionamentos se torna mais forte.

Não se pretende, com isto, a abolição imediata da justiça penal, mas, quiçá, sua significativa redução. A justiça restaurativa, justamente por não ser um produto pronto e acabado, ainda não tem condições de ter uma pretensão puramente abolicionista, mas nada impede que seja utilizada com a finalidade de redução da atuação do sistema penal e de toda a dor que este proporciona às partes.

CONCLUSÃO

Mediante toda a problemática abordada e explicitada acerca da falência do sistema punitivo brasileiro, necessita-se de uma alternativa que busque solucionar o problema, ou que pelo menos o auxilie melhorando consideravelmente a situação atual e abrindo caminho para as possíveis melhorias. O sistema jurídico ocidental, particularmente a justiça criminal, alcançou avanços consideráveis no decorrer do tempo, entretanto ainda há muito por fazer, e o crescimento constante de suas limitações e carências estão presentes na sociedade.

A busca pela pacificação social parece estar cada vez mais difícil. As prisões não comportam a demanda em larga escala, assim como não estão preparadas em sua estrutura, quer seja no seu espaço físico como também no seu âmbito administrativo. O encarceramento em massa revela isso. A população carcerária sofre na pele as falhas de um sistema desprovido de políticas públicas inclusivas e humanas.

Outrora o castigo era em forma de suplício, era necessário que o corpo fosse violentado das mais variadas formas como ato simbólico para que a violência contra outrem fosse respeitada. Contemporaneamente, mudaram-se as técnicas: ao invés de atingir o corpo, atinge-se a alma. A conclusão que se chega é a de que os sintomas são tratados, porém suas causas não. No intuito de reverter essa situação, ao longo das últimas quatro décadas, a prática dos meios alternativos de composição de conflitos tem crescido consideravelmente, simultaneamente sistemas de resolução alternativa de litígios ganharam mais proeminência nos ordenamentos jurídicos de outros países ao redor do mundo.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma proposta de caminhar ao lado da Justiça Retributiva, partilhando de suas práticas e técnicas voltadas para o estanque da violência, porém com cunho terapêutico, pois ela trabalha com o íntimo do conflito e tem como foco a cultura da paz, sendo essa exercida por meio do diálogo envolvendo a história de vida dos envolvidos.

O direito é um instrumento de controle social e sua principal função é garantir a pacificação civil, de modo que conflitos sejam solucionados com amparo à lei, evitando a chamada "justiça com as próprias mãos". Judicialização em excesso, processos demorados, gastos que poderiam ser evitados, insatisfação com o resultado: esse é o cenário atual do judiciário brasileiro, resultado de uma cultura que enaltece o litígio e menospreza o diálogo.

Portanto, em meio a isso e de acordo com as necessidades e limitações do sistema, a Justiça Restaurativa aparece como um campo que vem crescendo no tocante à resolução dos conflitos com resultados positivos por meio de suas práticas para além da imposição de normas jurídicas. Justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro.

É inconcebível a paz social sem a paz jurídica, assim, por meio da consciência coletiva do dever individual e respeito mútuo, atinge-se uma convivência humana sem diferenças geradoras de conflitos. É o diálogo e a conduta assertiva, ensinados desde os primeiros passos e em todos os cantos, que têm o condão de conduzir a humanidade ao equilíbrio da vida harmoniosa.

Trata-se de uma mudança de grande envergadura em todo o funcionamento do sistema de justiça brasileiro. É uma mudança de concepção, que reclama uma mudança na estrutura funcional e física dos fóruns e tribunais brasileiros e que, igualmente, requer uma modificação cultural e de formação dos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. In: PUC-RS. **Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: PUC-RS, 2012. p. 1-15. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. Estratégias da liberdade. In: PIRES, Guilherme Moreira (org.) **Abolicionismos:** vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. 1. ed. Florianópolis: Habitus editora, 2020.

BEIRAS, Inaki R. **Desencarceramento:** por uma política de redução de prisão a partir de um garantismo radical. Trad. Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Tirant lo blanch, 2019.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito do Ministério Público Paranaense. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 25, n. 37, p. 267-293, 2022. ISSN 2448-0517.

BRASIL SE MANTÉM como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas**, São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Vol I. Trad. Francisco Galvão Bruno. Capinas: Ed Bookseller, 2004.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de A. B. **Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo:** estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. 1. ed. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

CHAVES JÚNIOR, Airto. **Além das grades**: a palavra da violência nas prisões brasileiras. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Trad. Gustavo Noronha de Ávila; Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 17ª Edição, Revista e Atualizada. São Paulo:
Malheiros, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONTELLI, Everson A. **Acesso à justiça criminal:** NECRIM'S – núcleos especiais criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução: Artur Nevez Teixeira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva 25 anos depois**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

MEREU, Ítalo. **A morte como pena**: ensaio sobre a violência. Tradução: Cristina Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, Andre. **Teoria da Pena & Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. O que significa julgar. In: STRECK, Lenio Luiz, TRINDADE, André Karam (org.) **Os modelos de juiz:** ensaios de direito e literatura. São Paulo: editora Atlas, 2019.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça Restaurativa:** alternativa de reintegração e de ressocialização. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antonio G. L.; SILVA, Paulo Eduardo A. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Brenda Caroline Querino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Por um Sistema Criminal mais Humano e Justo nos Países Latino-Americanos sob a Ótica do Garan-

tismo Radical de Iñaki Rivera Beiras. In: **Revista de estudos e pesquisas sobre as américas**, v. 14, p. 298-325, 2021

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.1. 41 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para Pessoas na Prisão**. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Palas